

APROVADO EM 3-
A 2-ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 13/05/2015
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 19/05/2015
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 436 – P

Goiânia, 20 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 41, aprovado em sessão realizada no dia 19 de maio do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a denominação e delimita a área do Parque Estadual da Serra de Jaraguá e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 41, DE 19 DE MAIO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Altera a denominação e delimita a área do Parque Estadual da Serra de Jaraguá e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parque Ecológico da Serra de Jaraguá, criado pela Lei estadual nº 13.247, de 13 de janeiro de 1998, situado nos Municípios de Jaraguá e São Francisco de Goiás, unidade de conservação pertencente ao grupo de proteção integral, na categoria de Parque Estadual, passa a denominar-se Parque Estadual da Serra de Jaraguá - PESJ.

Art. 2º O Parque Estadual da Serra de Jaraguá, com área de 2.828,6613ha (dois mil, oitocentos e vinte e oito hectares, sessenta e seis ares e treze centiares) e perímetro de 39.930,78m (trinta e nove mil, novecentos e trinta metros e setenta e oito centímetros), possui a seguinte descrição: “Inicia-se no P01 (UTM 674800,8254647), cravado à margem direita do Rio Pari; daí segue em sentido horário contornando a serra de Jaraguá com os seguintes azimutes e distâncias: do P01 com 45°34' e distância de 316,54 metros até P02; do P02 segue com 69°42' e distância de 387,00 metros até P03; do P03 com 34°16' e 248,26 metros até o P04; do P04 segue 348°26' e 246,40 metros até o P05; do P05 com 310°52' e distância de 442,00 metros até o P06; do P06 com 34°54' e distância de 383,00 metros até P07; do P07 segue 111°33' e 239,90 metros até o P08; do P08 com 28°38' e distância de 585,21 metros até o P09; do P09 com 59°36' e distância de 301,27 metros até P10; do P10 segue 111°22' e distância de 7,56 metros até o P10-A; do P10-A com 153°14'14,75" e distância de 58,46 até P10-B; do P10-B com 62°14'29,25" e distância de 29,04 metros até o P10-C; do P10-C com 332°14'29,08" e distância de 26,087 metros até o P10-D; do P10-D com 111°22' e distância de 336,63 até o P11; do P11 com 37°26' e distância de 344,30 metros até o P12; do P12 com 102°30' e distância de 581,15 metros até P13; do P13 segue 180°32' e 327,00 metros até o P14; do P14 com 219°09' e distância de 334,50 metros até o P15; do P15 segue com 115°31' e distância de 187,28 metros até P16; do P16 segue 167°57' e 889,90 metros até o P17; do P17 com 85°21' e distância de 178,10 metros até o P18; do P18 com 154°20' e distância de 163,47 metros até P19; do P19 segue 190°16' e 177,15 metros até o P20; do P20 com 119°13' e distância de 387,48 metros até o P21; do P21 com 174°54' e distância de 350,74 metros até P22; do P22 com 237°44' e distância com 323,00 metros até o P23; do P23 com 151°12' e distância de 676,64 metros até o P24; do P24 com 91°38' e distância de 417,00 metros até P25; do P25 segue 201°59' e 569,23 metros até o P26; do P26 com 117°04' e distância de 790,90 metros até o P27; do P27 com 54°40' e distância de 854,35 metros até P28; do P28 segue 118°36' e 648,56 metros até o P29; do P29 com 145°47' e distância de 298,95 metros até o P30; do P30 com 208°34' e distância de 215,96 metros até P31; do P31 segue 111°11' e 447,94 metros até o P32; do P32 com 141°09' e distância de 695,00 metros até o P33; do P33 com 171°51' e distância de 1.084,50 metros até P34; do P34 com 154°52' e distância de 477,30 metros até o P35; do P35 segue com 101°25' e distância de 456,13 metros até P36; do P36 segue 137°01' e 925,60 metros até o P37; do P37 com 150°56' e distância de 516,30 metros até o P38; do P38 com 238°08' e distância de 1.029,10 metros até P39; do P39 segue 323°17' e 748,00 metros até o P40; do P40 com 254°36' e distância de 467,50 metros até o P41; do P41 com 309°33' e distância de 1.348,80 metros até P42; do P42 com 22°18' e distância com 629,11 metros até o P43; do P43 com 347°36' e distância de 354,80 metros até o P44; do P44 com 258°56' e distância de 388,30 metros até P45; do P45 segue com 179°55' e distância de 133,50 metros até P46; do P46 segue



238°39' e 184,65 metros até o P47; do P47 com 273°08' e distância de 391,53 metros até o P48; do P48 com 176°44' e distância de 176,71 metros até P49; do P49 segue 138°50' e 949,60 metros até o P50; do P50 com 197°37' e distância de 134,30 metros até o P51; do P51 (UTM 679838,8249325) na margem de uma vertente, daí por seu limite com distância de 646,00 metros até P52; do P52 com 307°10' e distância de 296,19 metros até o P53; do P53 com 220°04' e distância de 303,15 metros até o P54; do P54 com 251°17' e distância de 246,17 metros até P55; do P55 (UTM 678650,8248840), segue 317°15' e 1.239,56 metros até o P56; do P56 com 281°51' e distância de 233,87 metros até o P57; do P57 com 326°34' e distância de 550,53 metros até P58; do P58 segue 302°03' e 624,72 metros até o P59; do P59 com 222°21' e distância de 445,13 metros até o P60; do P60 (UTM 676477,8250260) cravado na margem do rio Pari, daí descendo este rio com distância de 4.000,00 metros até o P61; do P61 segue 30°11' e 246,28 metros até o P62; do P62 com 138°26' e distância de 861,30 metros até o P63; do P63 (UTM 675083,8252533) localizado na margem de uma estrada sinuosa, daí segue por esta com distância de 457,00 metros até P64; do P64 (UTM 674910,8252163) com distância de 1.040,00 metros até o P65; do P65 (UTM 675597,8251434) segue com distância de 640,00 metros até P66; do P66 (UTM 675709,8252020) segue com 466,00 metros até o P67; do P67 (UTM 675930,8252340) com distância de 467,00 metros até o P68; do P68 (UTM 675766,8252776) com distância de 516,00 metros até P69; do P69 (UTM 675799,8253260) segue com distância de 782,00 metros até o P70; do P70 (UTM 675556,8253890) com distância de 250,00 metros até o P71; do P71 (675310,8253934) com distância de 1.376,00 metros até P01, marco inicial".

Art. 3º O Parque a que se refere esta Lei destina-se a preservar as nascentes, os mananciais, a flora, a fauna, as belezas cênicas e os sítios arqueológicos, bem como controlar a ocupação do solo da região, podendo conciliar a preservação com a utilização para fins científicos, econômicos, técnicos e sociais.

Art. 4º O Parque Estadual da Serra de Jaraguá será administrado pelo órgão estadual de meio ambiente, que terá o prazo de 2 (dois) anos para providenciar a elaboração e aprovação do respectivo plano de manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas no Parque Estadual da Serra de Jaraguá devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva proteger.

Art. 5º O órgão estadual de meio ambiente expedirá atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Parque Estadual da Serra de Jaraguá é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 178 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.100

PODER EXECUTIVO



3

atos do poder executivo

LEI Nº 18.843, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação das entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

Art. 40

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, I, art. 4º, VIII, art. 6º, caput, art. 10, § 1º e o art. 17 da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 17.399, de 19 de agosto de 2011, Lei nº 17.658, de 10 de dezembro de 2012, e Lei nº 18.331, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

k) educação profissional e tecnológica." (NR)

Art. 4º

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria;

....." (NR)

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei

....." (NR)

Art. 10

§ 1º O parcelo privado apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público superveniente signatária do ajuste, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente a execução do contrato de gestão contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro

....." (NR)

Art. 17. A organização social fará publicar, no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único Antes da publicação a que se refere o caput deste artigo, o regulamento em causa deverá ser aprovado pela Controladoria-Geral do Estado." (NR)

Art. 2º As organizações sociais que possuem contrato de gestão celebrado com o Estado de Goiás deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, promover a adaptação dos termos de seus

regulamentos para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal ao disposto no art. 17 da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, com alterações posteriores, na nova redação que lhe é conferida pelo art. 1º desta Lei, com posterior republicação de seu conteúdo em Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Antes da republicação do regulamento de que trata o caput deste artigo, a Controladoria-Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se-á sobre os seus termos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de Junho de 2015, 127ª da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Thiago Mello Peixoto da Silveira

LEI Nº 18.844, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

Altera a denominação e delimita a área do Parque Estadual da Serra de Jaraguá e dá outras providências.

Art. 91

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parque Ecológico da Serra de Jaraguá, criado pela Lei estadual nº 13.247, de 13 de janeiro de 1998, situado nos Municípios de Jaraguá e São Francisco de Goiás, unidade de conservação pertencente ao grupo de proteção integral na categoria de Parque Estadual, passa a denominar-se Parque Estadual da Serra de Jaraguá -PESJ.

Art. 2º O Parque Estadual da Serra de Jaraguá, com área de 2.828,6613ha (dois mil, oitocentos e vinte e oito hectares, sessenta e seis ares e treze centiares) e perímetro de 39.930,78m (trinta e nove mil, novecentos e trinta metros e setenta e oito centímetros), possui a seguinte descrição: "Inicia-se no P01 (UTM 674800,8254647), cravado à margem direita do Rio Parã; daí segue em sentido horário contornando a serra de Jaraguá com os seguintes azimutes e distâncias: do P01 com 45°34' e distância de 316,54 metros até P02; do P02 segue com 69°42' e distância de 387,00 metros até P03; do P03 com 34°16' e 248,26 metros até o P04; do P04 segue 348°26' e 246,40 metros até o P05; do P05 com 310°52' e distância de 442,00 metros até o P06; do P06 com 34°54' e distância de 383,00 metros até o P07; do P07 segue 111°33' e 239,90 metros até o P08; do P08 com 28°38' e distância de 585,21 metros até o P09; do P09 com 59°36' e distância de 301,27 metros até P10; do P10 segue 111°22' e distância de 7,56 metros até o P10-A; do P10-A com 153°14'14,75" e distância de 58,46 até P10-B; do P10-B com 62°14'28,25" e distância de 29,04 metros até o P10-C; do P10-C com 332°14'29,08" e distância de 26,087 metros até o P10-D; do P10-D com 111°22' e distância de 336,63 até o P11; do P11 com 37°25' e distância de 344,30 metros até o P12; do P12 com 102°30' e distância de 581,15 metros até P13; do P13 segue 180°32' e 327,00 metros até o P14; do P14 com 219°09' e distância de 334,50 metros até o P15; do P15 segue com 115°31' e distância de 187,28 metros até P16; do P16 segue 167°57' e 889,90 metros até o P17; do P17 com 65°21' e distância de 178,10 metros até o P18; do P18 com 154°20' e distância de 163,47 metros até P19; do P19 segue 180°16' e 177,15 metros até o P20; do P20 com 119°13' e distância de 387,48 metros até o P21; do P21 com 174°54' e distância de 350,74 metros até P22; do P22 com 237°44' e distância com 323,00 metros até o P23; do P23 com 151°12' e distância de 675,64 metros até o P24; do P24 com 91°38' e distância de 417,00 metros até P25; do P25 segue 201°59' e 569,23 metros até o P26; do P26 com 117°04' e distância de 790,90 metros até o P27; do P27 com 54°40' e distância de 854,35 metros até P28; do P28 segue 137°01' e 925,89 metros até o P29; do P29 com 145°47' e distância de 298,95 metros até o P30; do P30 com 208°34' e distância de 215,96 metros até P31; do P31 segue 111°11' e 447,94 metros até o P32; do P32 com 141°09' e distância de 695,00 metros até o P33; do P33 com 171°51' e distância de 1.084,50 metros até P34; do P34 com 154°52' e distância de 477,30 metros até o P35; do P35 segue com 101°25' e distância de 456,13 metros até P36; do P36 segue 137°01' e 925,89 metros até o P37; do P37 com 150°56' e distância de 516,30 metros até o P38; do P38 com 238°08' e distância de 1.029,10 metros até P39; do P39 segue 323°17' e 748,00 metros até o P40; do P40 com 258°56' e distância de 388,30 metros até o P41; do P41 com 309°33' e distância de 1.348,80 metros até P42; do P42 com 22°18' e distância com 628,11 metros até o P43; do P43 com 347°38' e distância de 354,80 metros até o P44; do P44 com 258°56' e distância de 388,30 metros até P45; do P45 segue com 179°55' e distância de 1.333,50 metros até P46; do P46 segue 238°39' e 184,65 metros até o P47; do P47 com 273°08' e distância de 391,53 metros até o P48; do P48 com 176°44' e distância de 176,71 metros até P49; do P49 segue 138°50' e 949,60 metros até o P50; do P50 com 197°37' e distância de 134,30 metros até o P51; do P51 (UTM 679838,8249325) na margem

de uma vertente, daí por seu limite com distância de 646,00 metros até P52; do P52 com 307°10' e distância de 296,19 metros até o P53; do P53 com 220°04' e distância de 303,15 metros até o P54; do P54 com 251°17' e distância de 246,17 metros até P55; do P55 (UTM 679850,8248840), segue 317°15' e 1.239,56 metros até o P56; do P56 com 281°51' e distância de 233,87 metros até o P57; do P57 com 328°34' e distância de 550,53 metros até P58; do P58 segue 302°03' e 624,72 metros até o P59; do P59 com 222°21' e distância de 445,13 metros até o P60; do P60 (UTM 676477,8250260) cravado na margem do rio Parã, daí descendo este rio com distância de 4.000,00 metros até o P61; do P61 segue 30°11' e 246,28 metros até o P62; do P62 com 138°26' e distância de 861,30 metros até o P63; do P63 (UTM 675083,8252533) localizado na margem de uma estrada sinuosa, daí segue por esta com distância de 457,00 metros até P64; do P64 (UTM 674910,8252163) com distância de 1.040,00 metros até o P65; do P65 (UTM 675597,8251434) segue com distância de 640,00 metros até P66; do P66 (UTM 675597,8252020) segue com 456,00 metros até o P67; do P67 (UTM 675930,8252340) com distância de 467,00 metros até o P68; do P68 (UTM 675768,8252776) com distância de 516,00 metros até P69; do P69 (UTM 675799,8253260) segue com distância de 782,00 metros até o P70; do P70 (UTM 675556,8253980) com distância de 250,00 metros até o P71; do P71 (67510,8253934) com distância de 1.376,00 metros até P01, marco inicial".

Art. 3º O Parque a que se refere esta Lei destina-se a preservar as nascentes, os mananciais, a flora, a fauna, as pedras cênicas e os sítios arqueológicos, bem como controlar a ocupação do solo da região, podendo conciliar a preservação com a utilização para fins científicos, econômicos, técnicos e sociais

Art. 4º O Parque Estadual da Serra de Jaraguá será administrado pelo órgão estadual de meio ambiente, que terá o prazo de 2 (dois) anos para providenciar a elaboração e aprovação do respectivo plano de manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas no Parque Estadual da Serra de Jaraguá devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva proteger

Art. 5º O órgão estadual de meio ambiente expedirá atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Parque Estadual da Serra de Jaraguá é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de Junho de 2015, 127ª da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
MEME DA SILVA PROCIA

LEI Nº 18.845, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

Art. 42

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a desapropriar, em favor do Estado de Goiás, o imóvel que especifica, de propriedade do Município de Anápolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos arts. 10 da Constituição Estadual e 2º, § 2º, do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desapropriar em favor do Estado de Goiás o imóvel de propriedade do Município de Anápolis, Área Pública Municipal onde está localizado o Reservatório Elevado da Saneago, atualmente desativado, situado no leito da Av. Panair com o Aeroporto de Cargas, Jardim Vera Cruz, medindo 468,628m², dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice CF6-M-1825, de coordenadas N=8.190.197,901m e E=722.030,139m, cravado na confrontação da área remanescente; deste, segue confrontando com a mesma, com o azimute de 138°43'20" e distância de 37,72m, indo até o vértice CF6-M-1826; deste, segue confrontando com a Avenida Panair, com o azimute de 235°38'13" e distância de 13,81m, indo até o vértice CF6-M-1827; deste, segue confrontando com área remanescente, com os seguintes azimutes e distâncias: 322°32'01" - 37,20m, indo até os vértices CF6-M-1824; 054°05'39" - 11,29m, e CF6-M-1825", conforme levantamentos planimétrico e memorial descritivo elaborados pela Secretaria de Gestão e Planejamento, inseridos nos autos nº 201300005013654.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de junho de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar